



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Mônica Cristina Santos da Silva

Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00385 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS/PB, SRA. MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA, CPF n.º 965.969.374-53*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Mônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PILÕESINHOS/PB, ano de 2017, fls. 649/751, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; b) descerramento de créditos adicionais sem a devida indicação das fontes de recursos correspondentes; c) disponibilidades financeiras não comprovadas, na soma de R\$ 85.005,66; d) descumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2014, no que tange ao registro dos subsídios recebidos pela Vice-Prefeita; e) ausência de encaminhamento de cópias de extratos e de conciliações bancárias; f) despesa com pessoal da Urbe equivalente a 64,98% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) intempestividade na execução de lançamentos contábeis; e h) desobediência da Resolução Normativa RN TC n.º 02/2017, quanto ao funcionamento do Portal da Transparência. Demais, os analistas da DIAGM I salientaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Comuna para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos e de observância dos ditames da Lei Nacional n.º 4.320/1964, quando da emissão de decretos de suplementações de dotações.

Ato contínuo, depois da intimação da Alcaldessa, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 752, a aludida autoridade apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 759/1.097, onde alegou, em síntese, que: a) os decretos anexados indicam as devidas fontes de recursos dos créditos adicionais; b) os extratos bancários concernentes à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foram encartados ao feito; c) a Vice-Prefeita fez a opção pela remuneração do cargo de profissional da educação; d) as maiores dificuldades para o atendimento dos limites de gastos com pessoal decorreram do não crescimento das transferências constitucionais e do aumento do salário-mínimo; e e) os procedimentos implementados objetivaram o atendimento das normas previstas na Resolução Normativa RN TC n.º 02/2017.

Instados a se manifestarem, os técnicos da DIAGM I emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.109/1.208, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 336/2016, estimando a receita em R\$ 21.314.947,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 3.726.001,46 e R\$ 254.200,00, nesta ordem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.250.157,20; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 13.075.032,63; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 846.335,59; f) a despesa extraorçamentária executada em 2017 compreendeu um total de R\$ 1.109.696,11; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.758.856,58, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.700.739,50; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.706.407,78; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 12.772.528,29.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 54.403,98, correspondendo a 0,42% dos gastos orçamentários totais; e b) os subsídios pagos, no ano, a Prefeita, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, comportaram-se de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 334/2016, qual seja, R\$ 10.000,00 por mês.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.184.826,11, representando 80,90% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.700.739,50); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.923.699,30 ou 30,12% da RIT (R\$ 9.706.407,78); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.970.394,53 ou 21,82% da RIT (R\$ 9.706.407,78); d) a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.300.212,08 ou 64,98% da RCL (R\$ 12.772.528,29); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.561.414,48 ou 59,20% da RCL (R\$ 12.772.528,29).

Na conclusão de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Tribunal consideraram sanadas as eivas pertinentes às aberturas de créditos adicionais por conta de fonte de recursos inexistentes e sem a devida indicação da origem dos valores. Ademais, mantiveram as suas sugestões, ratificaram as demais pechas expostas na peça vestibular e incluíram novas máculas de responsabilidade da Alcaidessa, quais sejam: a) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anuais – PCA e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 243.344,33; e c) descumprimento do art. 12 da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010, diante da carência do Demonstrativo da Dívida Fundada na PCA.

Realizada a intimação da Prefeita da Urbe de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, fl. 1.211, esta apresentou contestação, fls. 1.216/1.222, onde, além de repisar algumas alegações de sua defesa prévia, assinalou, em suma, que a incompatibilidade entre os demonstrativos e o déficit financeiro apurado decorreram da não incorporação das informações do instituto de previdência local na contabilidade da Comuna e que o Demonstrativo da Dívida Fundada foi acostado ao caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Após a anexação de documentos pela Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, fls. 1.249/1.795, requeridos pela unidade de instrução para examinar os cumprimentos de decisões desta Corte, os peritos da DIAGM I, fls. 1.806/1.816, destacaram as seguintes eivas nas contas em exame: a) incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis; b) déficit financeiro; c) falta de envio de extratos bancários e respectivas conciliações; d) gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) registros contábeis intempestivos; e f) descumprimento de resoluções deste Areópago de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.819/1.829, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer favorável para as contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão de responsabilidade da Sra. Mônica Cristina Santos da Silva; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à Alcaldessa, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, com fulcro na LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à Prefeita de Pilõesinhos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 1.830.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, quanto à incompatibilidade não justificada entre peças contábeis consolidadas da prestação de contas (Balanços Financeiro e Patrimonial, como também Demonstrativo da Dívida Flutuante) e dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que o fato em tela decorreu da não incorporação, nas contas da Prefeita do Município de Pilõesinhos/PB, das informações do instituto de previdência municipal, mesmo constando no TRAMITA que os artefatos contábeis remetidos estavam consolidados. Logo, não obstante o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, evidencia-se que, no presente caso, a eiva em comento pode ser ponderada, ensejando recomendações.

Por outro lado, no que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 243.344,33, restou confirmado que os dados constantes no SAGRES estão, de fato, consolidados, mantendo-se o déficit financeiro acima indicado, porquanto o ativo financeiro atingiu a soma de R\$ 471.222,79 e o passivo financeiro alcançou a quantia de R\$ 714.567,12. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária em comento caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os especialistas deste Areópago noticiaram que a pecha relativa ao não encaminhamento tempestivo dos extratos bancários e respectivas conciliações da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Profissionais da Educação – FUNDEB, após a defesa enviada pela autoridade responsável, passou a ser a inconsistência de informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, diante da não inclusão no banco de dados desta Corte de rendimentos na importância de R\$ 9.125,43. Assim, não obstante a devida censura, a falha exposta motiva recomendações, para a alimentação do SAGRES em consonância com os fatos contábeis efetivamente ocorridos.

No tocante à área de pessoal, evidencia-se que os dispêndios com servidores da Urbe de Pilõezinhos/PB, com a inclusão das obrigações previdenciárias patronais, atingiram o percentual de 64,98% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 12.772.528,29, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Pilõezinhos/PB, que ascenderam à soma de R\$ 7.561.414,48. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,20% da RCL (R\$ 12.772.528,29), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, para o retorno do dispêndio total ao respectivo limite no próprio exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, de do art. 23, cabeça, daquela norma, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto à contabilização de despesas com o credor JOÃO CAVALCANTE – CAPOTARIA GUARABIRENSE nos elementos de despesas 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL, referida conduta comprometeu a correta prestação de contas, devendo ser enviada recomendação no sentido da municipalidade adotar medidas de controle, urgentes, para evitar a repetição da inconformidade.

Em relação à transparência nas contas públicas, cabe destacar que os inspetores deste Sinédrio de Contas, na avaliação efetivada no mês de dezembro de 2017, Documento TC n.º 15304/18, consignaram que requisitos mínimos previstos na Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2017, não estavam sendo observados pela autoridade responsável. Por conseguinte, além da desobediência de norma editada pelo Tribunal, resta patente a inobservância do art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *ad litteram*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Já no que diz respeito ao envio de documentos ao Tribunal, os analistas desta Corte assinalaram que a presente prestação de contas foi apresentada em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, pois, restou ausente o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, que somente foi acostado ao caderno processual na defesa de fls. 1.216/1.222. Logo, a responsável pelas contas *sub examine* descumpriu o art. 12, inciso II, alínea “e”, da referida resolução normativa, *verbum pro verbo*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

II – os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

a) (...)

e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

Por último, em relação ao cumprimento do item “IV” do Acórdão AC2 TC n.º 00387/17 c/c o Acórdão AC2 TC n.º 01714/18, fls. 1.238/1.246, exarados nos autos do Processo TC n.º 04566/14, relativo à prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos/PB - IPMP, exercício de 2013, cabe frisar que os técnicos deste Pretório de Contas concluíram pelo não cumprimento de ambos, mas não adicionaram a eiva na conclusão do relatório de fls. 1.806/1.816. Todavia, ao perscrutar o citado artefato de auditoria, constata-se que a análise em tela restou comprometida, pois foi efetivada com base em informações pertencentes ao exercício financeiro de 2018 e não do período em exame (2017).

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Pilõezinhos/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, concernentes ao ano de 2017.

3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05992/18

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL